

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB**

Srº Silvino Alberto Felix Isidio
Presidente da CPL

Ref. A tomada de preço 027 / 2021

Interposição de recurso.

Jefferson Cordeiro de Morais Eireli, pessoa Jurídica de direito privado, nome fantasia Morais Engenharia inscrito no cadastro nacional de pessoa jurídica sob nº 33.418.501/0001-41, com endereço na Rua Manoel Prudente Nunes, nº00, centro, Juru – PB. Tel (83) 996541306, Email: Jeffersonengenharia@outlook.com que neste ato representado pelo seu sócio proprietário, Sr Jefferson Cordeiro de Morais conforme RG: 3.530.480 e CPF: 081.401.664-21 vem interpor o presente recurso administrativo, pelas razões que passa a expor.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

No julgamento da comissão permanente de licitação – CPL inabilitou a empresa Morais Engenharia, pela ausência da comprovação de enquadramento de micro empresa ME ou empresa de pequeno porte EPP.

Segundo o mesmo edital a comprovação poderá ser feita através de qualquer documento a critério do licitante. na forma do Art 43 inciso 3, da lei 8.666/93 destinada a esclarecer se o licitante é de fato e de direito, considerando micro empresa ou empresa de pequeno porte. O licitante apresentou a declaração de enquadramento de micro empresa de acordo com o código de verificação 11901798367, tal documento emitido pela Junta Comercial do Estado da Paraíba JUCEP está disponível na documentação do licitante na página 059. Tal confirmação poderá ser feita através do cartão de CNPJ da empresa que o mesmo indica o porte da empresa ME.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10


*recebido em 16/11/2021
CPL
su*

de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

Para a classificação da mesma pode ser verificado o balanço patrimonial para classificar o porte da empresa que tem um faturamento inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), sendo assim classificada com micro empresa ME, de acordo com a Lei Complementar nº 139/2011. O artigo é explícito que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, entretanto a legislação não definiu como será exigida a prova de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte para usufruir das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar 123/2006

"Em caso de dúvidas a respeito do enquadramento de licitante na condição de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP), segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, é recomendável que o órgão, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite da licitante a apresentação de documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e veracidade de sua declaração de qualificar-se como ME ou EPP, para fins de usufruir dos benefícios da referida lei complementar." (Acórdão: 504/2015 - Plenário. Data da sessão: 11/03/2015. Relator: Weder De Oliveira).

"Para efeito de enquadramento na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte a que alude a LC 123/2006, a receita bruta a ser considerada é a referente à atividade efetivamente exercida como fato gerador dos tributos, não importando para tanto a natureza jurídica da empresa ou a descrição de suas atividades no cadastro de pessoas jurídicas." (Acórdão: 1702/2017 - Plenário. Data da sessão: 09/08/2017. Relator: Walton Alencar Rodrigues).


Jefferson Cordeiro de Morais
Engenheiro civil e tec. Agrimensor
CREA 1616725648